



Estado de Mato Grosso do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CAARAPÓ**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 016/2020, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2020.**

**“ESTABELECE REGRAS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAARAPÓ/MS DE ACORDO COM A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019”.**

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAARAPÓ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,**

**FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E PROMULGA O PROJETO DE LEI DE EMENDA À LEI ORGÂNICA N. 01/2020, DE 16 DE SETEMBRO DE 2020, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL:**

**Art. 1º A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAARAPÓ/MS, passa vigorar com as seguintes alterações:**

**Art. 29. [...]**

**§ 1º É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo. (NR)**

**§ 2º O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem. (NR)**

**§ 3º A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição. (NR)**

**Art. 30. [...]**

**V - na hipótese de ser segurado de regime próprio de previdência social, permanecerá filiado a esse regime, no ente federativo de origem.**

*[Handwritten signatures]*  
1 *[Signature]* *[Signature]* *[Signature]* *[Signature]* *[Signature]*



Estado de Mato Grosso do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CAARAPÓ**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**Art. 31.** Lei Municipal disporá sobre o regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, assim como sobre os benefícios previdenciários, observados as disposições da Constituição Federal, demais legislações pertinentes e os parâmetros abaixo elencados:

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei do respectivo ente federativo;

II - compulsoriamente com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar

III - voluntariamente, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar.

§ 1º Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do caput deste artigo, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, conforme fixado em lei complementar.

§ 2º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para a concessão de benefícios no âmbito do regime próprio de previdência social, salvo quanto a adoção de critérios de idade e tempo de contribuição para os servidores com deficiência ou expostos a atividades nocivas e prejudiciais à saúde, conforme fixado em lei complementar.

§ 3º Aplica-se ao agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário, inclusive

2



Estado de Mato Grosso do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CAARAPÓ**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

mandato eletivo, ou de emprego público, o Regime Geral de Previdência Social.

**§ 4º** Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta lei, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de regime próprio de previdência social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social.

**§ 5º** Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor do salário mínimo a que se refere o § 2º do art. 201, da Constituição Federal ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, para os servidores vinculados ao regime de previdência complementar, observado o disposto nos §§ 14 a 16, do artigo 40 da Constituição Federal.

**§ 6º** Não se aplica os limites previstos no §5º, deste artigo, aos servidores que ingressaram no serviço público, até a data de entrada em vigor desta Emenda à Lei Orgânica, e aos servidores com garantia de direito adquirido na forma das disposições constitucionais.

**§ 7º** O benefício de pensão por morte será concedido nos termos regulamentados pela lei previdenciária municipal e, quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente, não poderá ser inferior ao valor do salário mínimo previsto no §2º do artigo 201 da Constituição Federal.

**§ 8º** Assegurado o direito adquirido e a opção pelas regras previstas no caput, o servidor que tiver ingressado em cargo efetivo no Município antes da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica, poderá aposentar-se nos termos dos seguintes dispositivos da Emenda Constitucional nº 103, de 2019:

- I - caput e §§ 1º a 8º do art. 4º;
- II - caput e §§ 1º a 3º do art. 20; ou
- III - caput e §§ 1º a 2º do art. 21.

**Art. 206.** O Município instituirá, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobrada de seus servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, em benefício destes, a qual deverá ser igual ou superior a alíquota prevista para o



Estado de Mato Grosso do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CAARAPÓ**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Regime Próprio de Previdência dos Servidores da União, observado o art. 9º, §4º e o art. 11, caput da Emenda Constitucional nº 103/2019.

§ 1º As alíquotas a que se refere o caput poderão ter percentual progressivo de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões, desde que pautada em cálculo que demonstre a preservação do equilíbrio-financeiro atuarial e a observância às demais regras previstas na Emenda Constitucional nº 103/2019 e na Constituição Federal. (NR)

§ 2º Quando houver déficit atuarial, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o salário-mínimo, observado o disposto no inciso X do § 22 do art. 40 da Constituição Federal e no §8º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019. (NR)

**Art. 206-A.** Será instituído, por lei de iniciativa do Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 2 deste artigo.

§ 1º O regime de previdência complementar de que trata o caput oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida, observará o disposto no art. 202 da Constituição Federal e será efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar.

§ 2º Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto no caput e § 1º, deste artigo, poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

§ 3º O regime próprio de previdência do município de Caarapó, será responsável pela gestão dos benefícios previdenciários previstos no §2º art. 9º, da Emenda Constitucional nº 103/2019.



Estado de Mato Grosso do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CAARAPÓ**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

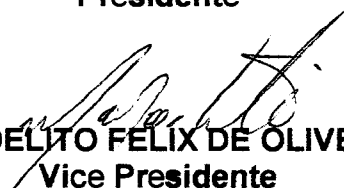
**Art. 2º.** O Regime de Previdência Complementar a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal e o artigo 206-A desta Emenda à Lei Orgânica deverá ser implementado até 13 de novembro de 2021.

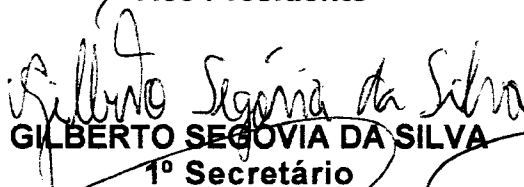
**Art. 3º** Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de vigência da lei municipal que cumprir o disposto no inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, 12 de novembro de 2019.

**Art. 4º** Revogam-se as alíneas "a", "b", "c" e "d" do inciso III do artigo 31 e o artigo 32, ambos da Lei Orgânica Municipal, bem como todas as disposições em contrário às alterações promovidas por esta Emenda à Lei Orgânica quanto ao Regime Próprio de Previdência do município de Caarapó-MS.

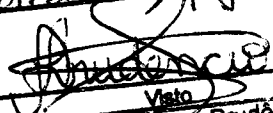
Caarapó/MS, 18 de dezembro de 2020.

  
**MARINALVA DE SOUZA FARIAS DA COSTA**  
Presidente

  
**MANOELITO FELIX DE OLIVEIRA**  
Vice Presidente

  
**GILBERTO SEGOVIA DA SILVA**  
1º Secretário

  
**GLENILSON FRANCISCO DA SILVA**  
2º Secretário

nº 2756  
Publicada(s) em 30, 12, 2020  
Jornal "Quero Cidadania"  
Diário Oficial nº 72-73.  
  
Visto  
Alessandra Cristina Prudêncio  
Coordenadora Geral de  
Projetos e Convênios  
Portaria nº 169/2019